



CETIP/DIPRE – 019/2016

São Paulo, 08 de julho de 2016.

À

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM  
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MERCADO**

Rua Sete de Setembro, 111 – 23º andar  
CEP 20050-901 – Rio de Janeiro – RJ

**At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger**

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 05/16 (“Edital”)

Prezado Senhor,

A **Cetip S.A. – Mercados Organizados (“Cetip”)** vem, por meio desta, apresentar seus comentários à minuta de instrução que propõe alteração na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 e na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“Minuta”).

**Proposta de alteração do artigo 60 da Instrução CVM nº 461/2007**

Considerando que a Minuta propõe, dentre outras matérias, a inclusão de novo inciso ao parágrafo segundo do art. 60 da Instrução CVM nº 461, de 2007, para prever hipótese de suspensão de negociação em sistema centralizado e multilateral (plataforma eletrônica) administrado por entidade administradora de mercado organizado, sugerimos uma alteração na redação proposta no inciso IV do parágrafo segundo do art. 60 da Minuta, conforme destacado a seguir:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 1.663  
1º andar - Jardim Paulistano  
01452-001 - São Paulo - SP  
+55 11 3111-1400 / 2138-1400  
+55 11 3111-1563

Alameda Xingu, 350  
salas 201 a 204, parte  
Sítio Tamboré,  
06455-030  
Barueri - SP

Av. República do Chile, 230  
11º andar - Centro  
20031-919 - Rio de Janeiro - RJ  
+55 21 2276-7474 / 2138-7474  
+55 21 2276-7435



“Art. 60. ....

.....

§ 2º .....

.....

*IV – houver a necessidade de divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação, estipulando prazos e medidas de natureza prévia que devem ser observados pelos emissores ~~para possibilitar a avaliação pela entidade administradora de mercado organizado da necessidade da suspensão da negociação~~ para a disseminação da informação relevante.*

.....”

Nas negociações realizadas em sistema centralizado e multilateral (plataforma eletrônica) operacionalizado por entidade administradora de mercado organizado, a Cetip entende, como bem foi destacado por esta D. Autarquia no Edital, “*que os administradores e acionistas controladores possuem acesso a um conjunto de informações sobre a companhia que os habilita a avaliar, à luz de seus deveres fiduciários*”, em cada caso concreto, a necessidade ou não de suspensão das negociações de valores mobiliários de emissão da companhia em mercados organizados.

Analogamente ao caso que versa sobre o procedimento de apreciação, por esta D. Autarquia, da validade da decisão tomada pelos acionistas controladores ou administradores da companhia quanto ao adiamento da divulgação de informação relevante, as entidades administradoras de mercado organizado também não têm informações suficientes para avaliar o grau de impacto da divulgação de informação relevante à formação do preço das ações da companhia e/ou dos valores mobiliários por ela emitidos, de forma que poderiam não se encontrar dotadas de todos os elementos necessários para a realização de uma análise completa e adequada em cada caso.



Dessa forma, a Cetip vem sugerir que a análise da necessidade de suspensão da referida negociação para a disseminação da informação relevante seja realizada por quem tenha acesso direto a tais informações, esteja dotado de todos os elementos necessários para avaliar a sensibilidade de cada informação, e a quem sejam atribuídas as devidas responsabilidades fiduciárias, quais sejam, os administradores e os acionistas controladores dos emissores, em detrimento das entidades administradoras de mercado organizado, conforme proposto na Minuta.

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos votos de estima, e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS**